

01-0839/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 839/2017 DE 05/12/2017

Promovente:

Ver. NATALINI

Ementa:

DISPÕE SOBRE MECANISMOS PARA FOMENTAR A CRIAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPNS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 01 do proc.
nº 01-839 de 20 17

fls. 1

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 11 232

31

PL

PROJETO DE LEI nº

839/2017

Dispõe sobre mecanismos para fomentar a criação e ampliação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs municipais e dá outras providências.

Art. 1º. As pessoas físicas ou jurídicas, detentores de glebas no município com área superior a 5.000 (cinco mil) m² ficam aptas a pleitear os benefícios estabelecidos nesta Lei para criar ou ampliar RPPNs, desde que atendendo aos requisitos aqui fixados.

§ 1º. a gestão do programa de fomento e registro das RPPNs estará a cargo da Secretária do Verde e Meio Ambiente – SVMA;

§ 2º. a área objeto de criação de RPPN ou ampliação da RPPN existente não deve estar sujeita à hipoteca, servir como garantia fiduciária, ter impostos incidentes em pendência ou estar sujeita a outros gravames;

§ 3º. eventuais lacunas no processo de averbação da matrícula da propriedade em cartório de registro de imóveis poderão ser relevados para efeito da abertura do processo de criação, após análise justificada da SVMA, no caso da propriedade dispor de escritura legalmente válida e haver compromisso formal de se sanar tais pendências;

§ 4º. as RPPNs já criadas ou que tenham protocolado solicitação antes da vigência desta Lei poderão pleitear os mesmos benefícios aqui estabelecidos, com efeito *ex nunc*.

§ 5º. casos em que as terras forem confrontantes com outras RPPNs municipais, estaduais ou federais, parques naturais municipais e outras unidades de conservação em São Paulo ou municípios vizinhos, receberão benefício maior na proporção de 20 (vinte) % sobre o estabelecido nos incisos I e II do art. 4º.

§ 6º. as terras destinadas a novas RPPNs situadas na Área de Proteção e

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob n° <u>02 e 08</u> Em <u>13 / 12 / 17</u> Ass: <u>[assinatura]</u>

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 02 do proc. nº 01-839 de 20 17 fls. 3

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Recuperação de Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B, conforme lei estadual 13.579/2009 e na Área de Proteção e Recuperação de Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B, conforme lei estadual 12.233/2006 farão jus ao benefício adicional de 10 (dez) % sobre o estabelecido nos incisos I e II do art. 4º.

Art. 2º. A área para efeito do cálculo do benefício a ser concedido por aplicação dos incisos I e II do art. 4º deverá excluir:

i - parcelas de áreas de preservação permanente - APPs que cabe recuperar por força de lei federal 12.651/2012;

II - parcelas de reserva legal em propriedades situadas em zona rural - ZR sujeitas a ser mantidas e recuperadas por obrigação estabelecida em dispositivos legais federal e estadual;

III - parcelas impermeabilizadas como estacionamentos, pátios, estradas entre outros;

IV - áreas construídas ou cobertas em planta existentes ou previstas, a qualquer título, ainda que necessárias para manutenção, vigilância ou recepção de visitantes.

§ 1º. faixas de aceiros; lâminas d'água de lagos naturais ou artificiais com fundo em solo livre de revestimentos; áreas de viveiros de mudas e estufas de plantas; hortas e pomares poderão ser inclusas, à critério do interessado;

§ 2º. a área de RPPN a ser averbada incluirá as APPs e reservas legais e será a usada para fins estatísticos;

§ 3º. uma vez protocolado a solicitação de criação de RPPN fica vedada qualquer alteração no uso do solo que desconfigure o objeto do pedido, podendo a qualquer momento se solicitar ajustes no memorial descritivo, porém com prejuízo do prazo de avaliação objeto do art. 6º;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 03 do proc. fls. 4
nº 01-834 de 2017

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Art. 3º. A área objeto de RPPN poderá estar destituída no todo ou parte de vegetação natural primária ou secundária em regeneração, desde que haja o compromisso formal, no prazo de até 5 (cinco) anos do aceite do pedido de benefício, de se recompor a vegetação nativa até estágio sucessional que permita seu futuro pleno desenvolvimento autônomo e em havendo monitoramento permanente do processo de recuperação ambiental.

Parágrafo único: áreas que estiveram contaminadas no passado e foram submetidas à remediação bem sucedida; áreas de antigos aterros ou lixões e áreas de lavra de mineração e bota-fora de rejeitos do processo de extração mineral poderão ser objeto de criação de RPPNs, desde que o processo de descontaminação / remediação, troca de horizonte superficial de solo e outras medidas tenham sido concluídas à contento, até os níveis compatíveis com a adequação para servir a uma RPPN e haja aceite e anuência pela agência ambiental paulista Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb para esta destinação.

Art. 4º. As áreas destinadas à criação e ampliação de RPPNs gozarão dos seguintes benefícios fiscais e vantagens:

I – as parcelas da área com mata nativa secundária em estágio inicial de regeneração ou superior poderão ter 70% do valor venal de referência aplicado, uma única vez, nas seguintes formas de liquidação de débitos ou aquisição de ativos:

- a) pagamento de parcelas vincendas de imposto territorial urbano (IPTU) e imposto na transmissão de bens imóveis (ITBI) sob responsabilidade direta dos proprietários do imóvel, na condição de devedores ou proprietários de outros imóveis;
- b) aquisição de certificados de potencial adicional de construção – CEPACs em operações urbanas consorciadas;
- c) abatimento do principal ou montante acumulado de encargos de dívida ativa dos proprietários com o Erário municipal.

II – as parcelas da área que estiverem em condição desmatada poderão auferir os mesmos benefícios elencados no inciso I, com alíquota de 100%



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 04 do proc.
nº 01-839 de 20 17
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RP 11.232

fls. 5

do valor venal de referência, ao final de processo de recuperação executado e aprovado pela SVMA, que alcance o estágio inicial de regeneração e observe o regramento vigente para biodiversidade em recomposições florestais. O mesmo se aplica a áreas contaminadas ou de antigos depósitos clandestinos de resíduos, ao final de processo de remediação aprovado nos moldes do parágrafo único do art. 3º e de conclusão da subsequente recomposição da vegetação nativa a pelo menos o estágio inicial de regeneração.

§ 1º. O Executivo, através da Secretária de Fazenda poderá determinar o parcelamento do benefício concedido na forma da letra "a" do inciso I, em até 3 (três) parcelas anuais, considerando a situação de liquidez financeira e orçamentária vigente.

§ 2º. Alternativamente aos benefícios de uso ao montante obtido ao se monetizar o percentual do valor venal oferecidos nos incisos I e II do *caput*, poderá o proprietário, utilizar, uma única vez, 50 (cinquenta) % da área efetivamente coberta por vegetação nativa, em estágio avançado de regeneração, ou em status ainda melhor, para permuta por potencial construtivo em outro imóvel de sua propriedade, limitado a regramentos e restrições específicos que incidirem sobre a zona em que o segundo imóvel estiver situado.

§ 3º. Os proprietários de RPPNs poderão solicitar o concurso de efetivo da Guarda Civil Municipal – Grupamento Ambiental para coibir a ação de vândalos, caçadores e invasores, a partir do momento do protocolo do pedido de criação de RPPN, que terá efeito vinculante para criar restrições de uso vigentes, ainda antes do plena aprovação pela SVMA.

Art. 5º. Os titulares de imóveis que averbarem parte da gleba como RPPN farão jus a desconto de 50% no IPTU para a área de floresta primária ou secundária que estiver em estágio avançado de regeneração.

Parágrafo único: o gozo deste benefício ocorrerá no ano fiscal seguinte ao da averbação em cartório e de avaliação pela SVMA que ateste o status de qualificação da vegetação atendendo ao *caput*.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 05 do proc.
nº 01-839 de 20 17

fls. 6

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Art. 6º. A criação ou ampliação de cada RPPN será aprovada mediante portaria emitida pela SVMA, após concluída a avaliação, aprovação e averbação do terreno.

Art. 7º. Os processos de criação de novas RPPNs gozarão do benefício de tramitação excepcionalmente expedita e terão prioridade de avaliação sobre outros processos administrativos no âmbito da SVMA, devendo ocorrer a aprovação ou reprovação definitiva num prazo máximo de 6 (seis) meses do protocolo do pedido, descontados os intervalos em dias corridos, entre eventuais "comunique-se's" e a data de retorno dos elementos de informação e dados solicitados.

Art. 8º. Em caso de danos, atrasos ou outros embaraços aos processos de regeneração e remediação descritos no art. 3º., ocorridos a qualquer tempo ou qualquer causa natural ou antrópica, fortuita ou motivada, após a solicitação de criação de RPPN ter sido concedida, ficam os proprietários e seus sucessores obrigados a dar continuidade ou reiniciar tais processos.

Art. 9º. O descumprimento do aqui disposto e em especial das cláusulas previstas no processo de solicitação de criação / ampliação de RPPN sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento do acordado quanto à averbação e recuperação ambiental e em valor dobrado a cada reincidência, findo o prazo imposto para adequação. Sobre outros requisitos de natureza formal incidirá multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com as mesmas condicionantes acima;

III – declaração de nulidade do processo de criação / ampliação de RPPN e cassação do direito aos benefícios, conforme art. 4º., sem prejuízo de outras ações de ordem administrativa, cível e criminal por eventuais impactos ambientais a que se der causa.

§ 1º. As multas de que trata o *caput* deste artigo serão atualizadas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 06 do proc. fls. 7
nº 01-839 de 20 17

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RC 11.232

anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

§ 2º. As multas serão recolhidas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (FEMA).

Art. 10º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2017


Gilberto Natalini
Vereador PV/ SP

Justificativas

A criação de RPPNs é uma forma de se ampliar e manter a área de cobertura vegetal do município sem aportar preciosos recursos públicos na desapropriação de áreas de interesse. Além disto, transferir para a iniciativa privada as tarefas de recuperar áreas desmatadas e vigiar e manter áreas preservadas permite maior agilidade e ganho econômico geral para a sociedade como um todo, pois há a expectativa, quase sempre verdadeira, de que o a pessoa ou empresa/entidade privada podem tomar decisões e providências a menor custo e tempo que o poder público, tolhido por injunções legais e pelo peso da burocracia. Infelizmente, os proprietários de glebas que seria oportuno e vantajoso

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINIFolha nº 07 do proc.
nº 01-839 de 2017

fls. 8

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF. 11.237

recuperar/conservar auferem poucos benefícios pela criação de RPPNs, que na prática limita em muito a renda financeira sobre a propriedade. Ao contrário, um dono de RPPN assume custos e responsabilidades legais adicionais. Por isso é imperativo se ampliar o leque de benefícios concedidos. Atualmente por força da lei 10.365/1987 o proprietário goza do benefício de abatimento de 50% no IPTU e pode fazer troca do poder construtivo se a área da gleba que deseja transformar em RPPN estiver em ZEPÂM. A experiência em outros municípios, como Curitiba, não foram plenamente exitosas ao atrelar o ganho ao instrumento de transferência do potencial construtivo para outra gleba. Isso seria especialmente pouco eficaz em São Paulo, pois implicaria em se estimular adensamento e verticalização ainda maiores do que o já permitido em termos de CA e gabarito para cada zona, o que, em geral, estressa a infraestrutura disponível, em boa parte já saturada. Ou seja, trocando-se proteção para áreas verdes e para APPs, as quais a lei já obriga manter, por mais edificações, numa antítese do que se postula. Além disso, o mercado imobiliário hoje tem pouco apetite por isso, frente ao gigantesco estoque de terrenos que o PDE, que entendo muito permissivo neste aspecto, disponibilizou ao longo dos eixos estruturantes e nos miolos de bairro. Isso também ajuda a explicar, além da crise econômica exacerbada, o fracasso dos leilões mais recentes de CEPACs das Operações Urbanas Consorciadas.

Em função do exposto se propõe manter a opção acima, mas também oferecer a alternativa de monetizar a área verde que se transformará em RPPN e permitir usar para desconto do IPTU futuro, adquirir aquisição de CEPACs ou abater dívidas ativas. Porém aplicando-se um desconto, algo importante para se ter uma espécie de pedágio. Está previsto ainda o valor para abatimento de IPTU ser parcelado para não pressionar a arrecadação e haver suspensão dos benefícios em caso de inadimplência das obrigações. Assim, oferecendo um leque maior de benefícios se contempla um número maior de possíveis interessados em transformar suas glebas com florestas nativas ou desmatadas, passíveis de recomposição, maximizando as oportunidades de ganho ambiental. Peto exposto solicito aos pares a aprovação deste projeto de lei.

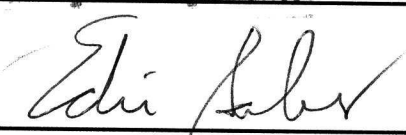


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 01 – PL 839 de 2017, 13 / 12 / 17 (a)

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

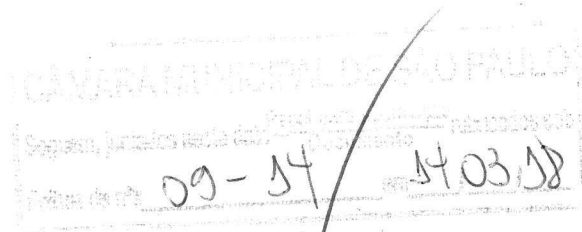
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 12 DEZ 2017
Const., Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Administração Pública.
Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

12 DEZ 2017


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSÓRIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 14/12/2017	15 HS
POR Piao	
SAÍDA 14/03/18 AS 16 H 30	ASS: preatuz



BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 839/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências;
- Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providência
- Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 10.635, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.319, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre espaços permeáveis em áreas de propriedade pública e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.313, de 31 de janeiro de 2002, que institui o Pro-Ecovit – Programa Municipal de Arborização Urbana com árvores frutíferas e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.727, de 12 de janeiro de 2004, que cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana – PROAURP no Município de São Paulo e define suas diretrizes, regulamentada pelo Decreto nº 51.801/2010;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetta
RF 11.455

- Lei Municipal nº 14.186, de 04 de julho de 2006, que institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providência;

- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002;

- Lei Municipal nº 16.402, de 23 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico – PDE;

- Decreto Municipal nº 57.516, que aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo. – art. 100 a 141, 296 a 390.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 08 de março de 2018.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : 10365

Total de referências : 1

Bruno Lucchetta

RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 10.365 22/09/1987 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arboreo existente no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 134/1987 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 26.535/1988 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 56.306/2015 - Regulamenta o § 2º do art. 9º deste Decreto. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 40.311/2001 - Delega competencia ao Secretario Municipal do Verde e do Meio Ambiente, para autorizar a supressao, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o art. 4º desta Lei, quando for necessaria a implantação de obras, planos, atividades ou projetos.

Alterações: Lei 15.425/2011 - Altera os arts. 9º e 12 desta Lei.; Lei 15.470/2011 - Acresce o art. 8º-A, e o inciso IV e parágrafo único ao art. 12 desta Lei.; Lei 16.137/2015 - Acresce o § 2º ao art. 9º desta Lei.; Lei 16.733/2017 - Altera o § 2º do art. 9º desta Lei, acrescido pela Lei nº 16.137/2015.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.365, DE 22 DE SETEMBRO DE 1987

Disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Bruno Lucchetta

RF 11.455

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios a vegetação de porte arbóreo existente, quer que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

Art. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único - Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os municípios, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos.

Art. 4º - Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

§ 1º - Consideram-se de preservação permanente, por força do artigo 2º do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 7 de julho de 1986, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

1) de 30,00 m (trinta metros) para os rios de menos de 10,00 m (dez metros) de largura;

2) de 50,00 m (cinquenta metros) para os cursos que tenham de 10,00 m (dez metros) a 50,00 m (cinquenta metros) de largura;

3) de 100,00 m (cem metros) para todos os cursos d'água que meçam entre 50,00 m (cinquenta metros) e 100,00 m (cem metros) de largura;

4) de 150,00 m (cento e cinquenta metros) para os cursos d'água que possuam entre 100,00 m (cem metros) e 200,00 m (duzentos metros) de largura;

5) igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200,00 m (duzentos metros);

b) ao redor das lagoas, dos lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica;

d) no topo dos morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com de declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

§ 2º - Considera-se de preservação permanente, para efeitos desta lei, a vegetação de porte arbóreo quando:

a) constituir bosque ou floresta heterogênea que:

1 - forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados);

2 - se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;

3 - se localize em regiões carentes de áreas verdes;

4 - se localize em encostas ou partes destas, com declividade superior a 40% (quarenta por cento);

b) destinada a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

c) localizada numa faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir de ambas as margens de quaisquer cursos d'água, lagos ou reservatórios, independentemente das dimensões destas;

d) localizada num raio de 20,00 m (vinte metros) a partir de minas, nascentes ou "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores, propagados espontânea ou artificialmente, e cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) da sua superfície.

§ 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir um índice de áreas verdes, públicas ou particulares, estas quando protegidas por lei, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada por uma circunferência de raio de 2.000,00 m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

Art. 5º - A supressão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação, consideradas de preservação permanente, de acordo com o artigo 4º desta lei, só será admitida, com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária à implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer favorável de comissão especialmente designada.

§ 1º - A Comissão incumbida de emitir parecer sobre a matéria referida neste artigo deverá contar com, no mínimo, um Engenheiro Agrônomo da Secretaria Geral das Subprefeituras - SEGESP, e outro da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

§ 2º - Tratando-se de floresta de preservação permanente sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, na forma do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 3º - Em qualquer caso de supressão irregular da vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida pelas formações correlatas permanecerá em regime de preservação permanente, de forma a possibilitar sua recuperação mediante planos de reflorestamento, ou de regeneração natural, de acordo com orientação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

Art. 6º - Os projetos de loteamento e desmembramentos de terras, em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, antes da aprovação final pelo Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas - PARSOLO - INTERURB, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

§ 1º - A apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá conter parecer técnico sobre:

- a) o enquadramento da área, ou não, em uma ou mais das hipóteses definidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 4º desta lei;
- b) a escolha da localização dos 15% (quinze por cento) da área destinada às áreas verdes exigidas pela Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981;
- c) a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

§ 2º - O Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá levar em conta a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 3º - Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer da comunidade.

Art. 7º - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes da aprovação pela Supervisão de Uso e Ocupação do Solo da Administração Regional - AR correspondente, ou pelo Departamento de Aprovação de Edificações - APROV, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, ser submetidos à apreciação do Engenheiro Agrônomo responsável.

§ 1º - Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

- a) planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;
- b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;
- c) projeto das instalações hidrossanitárias.

§ 2º - As áreas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do órgão competente, para verificação do mapeamento e das condições da vegetação existente.

§ 3º - A partir do exame dos elementos previstos no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente poderá exigir a execução de fundações especiais, tendo em vista a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 4º - O interessado em edificações sobre o terreno revestido de vegetação de porte arbóreo poderá, nas fases dos estudos preliminares ou da execução do anteprojeto, consultar previamente o órgão competente, sem prejuízo da obrigação de apresentação do projeto final, devidamente instruído.

§ 5º - O órgão competente poderá exigir alterações nos anteprojeto ou projetos apresentados, sem pre que forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular, do caule ou da copa dos espécimes vegetais a preservar.

§ 6º - Os equipamentos subterrâneos das instalações hidrossanitárias ou de outros tipos não poderão ser dispostos de modo a prejudicar o sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 7º - Os trabalhos relacionados com os equipamentos de infraestrutura e com a execução das obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar os vegetais a preservar, mediante a proteção através de tapumes ou outros recursos.

Art. 8º - Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

CAPÍTULO II - DA SUPRESSÃO E DA PODA DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 9º - A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos artigos 5º, 6º e 7º desta lei, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável.

Parágrafo único - O pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com duas vias da planta ou croquis, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.

Art. 10 - Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o cumprimento das exigências definidas no artigo anterior e seu parágrafo único processar-se-á juntamente com o pedido de alvará correlato.

Bruno Lucchetta

RF 11455

Parágrafo único - Somente será concedido o "habite-se" ou "auto de conclusão", mediante parecer de Engenheiro Agrônomo responsável, após vistoria em que seja verificado o cumprimento efetivo das exigências constantes do alvará de licença.

Art. 11 - Nas demais hipóteses, a supressão ou a poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;

II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III - quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 12 - A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

I - Funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável;

II - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o correspondente Engenheiro Agrônomo, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época, e o motivo do corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente de Engenheiro Agrônomo responsável, a cargo da empresa.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

Art. 13 - Fica proibida, ao município, a realização de podas em logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Administração Regional competente, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 14 - As árvores suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, em áreas particulares, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, de acordo com as normas de plantio estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte ou a morte pela poda, ou por ocasião do "habite-se" ou "auto de conclusão".

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor ficará responsável pela preservação das árvores novas.

Art. 15 - As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão-de-obra, deverão ser pagas pelo interessado, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 16 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, compete ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Superior Administração, para a decisão cabível;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

CAPÍTULO III - DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 17 - Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no seu imposto territorial, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

Desconto no imposto territorial urbano (%) = $\frac{\text{área protegida do imóvel}}{\text{área total do imóvel}} \times 50$

Art. 18 - A concessão do desconto de que trata o artigo anterior fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único - O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria das Finanças.

Art. 19 - O desconto concedido na forma dos artigos 17 e 18 desta lei poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal, nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por muda de árvore ou árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II - Multa no valor de 6 (seis) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III - Multa no valor de 12 (doze) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) superior a 0,30 m (trinta centímetros).

Art. 21 - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação das penalidades, será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM à época da infração.

Art. 22 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 20 e 21:

I - Seu autor material;

II - O mandante;

III - Quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 23 - As multas definidas nos artigos 20 e 21 desta lei serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 24 - Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 25 - O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo 14 desta lei implicará em multa de 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM por mês de atraso, por árvore.

Art. 26 - (VETADO)

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Setembro de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

IORE WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras

VICTOR DAVID, Secretário Geral das Subprefeituras

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Setembro de 1987.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo nº 01-839 de 2017 14/03/2018 (a)

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 14/03/18 às 17:00
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 15/03/18

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 da Lei 11.328

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/03/2018 AO 18:30 HS

POR Beatriz

SAÍDA 02/04/18 ÀS 14 H 20 ASS: Beatriz

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 15a 27, Em 06/07/18.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12





Folha nº 15 do Proc.
Nº 01.839 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o projeto de lei nº 0839/17, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre mecanismos para fomentar a criação e ampliação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs municipais, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, as áreas destinadas à criação e ampliação de RPPNs gozarão dos seguintes benefícios fiscais e vantagens: as parcelas da área com mata nativa secundária em estágio inicial de regeneração ou superior poderão ter 70% do valor venal de referência aplicado, uma única vez, nas seguintes formas de liquidação de débitos ou aquisição de ativos: pagamento de parcelas vincendas de imposto territorial urbano (IPTU) e imposto na transmissão de bens imóveis (ITBI) sob responsabilidade direta dos proprietários do imóvel, na condição de devedores ou proprietários de outros imóveis; aquisição de certificados de potencial adicional de construção - CEPACs em operações urbanas consorciadas e abatimento do principal ou montante acumulado de encargos de dívida ativa dos proprietários com o Erário municipal, resultando, portanto em renúncia de receitas.

Por outro lado, o projeto prevê que as parcelas da área que estiverem em condição desmatada poderão auferir os mesmos benefícios acima elencados, com alíquota de 100% do valor venal de referência, ao final de processo de recuperação executado e aprovado pela SVMA, que alcance o estágio inicial de regeneração e observe o regramento vigente para biodiversidade em recomposições florestais. O mesmo se aplica a áreas contaminadas ou de antigos depósitos clandestinos de resíduos, ao final de processo de remediação e de conclusão da subsequente recomposição da vegetação nativa a pelo menos o estágio inicial de regeneração.

Para seguro pronunciamento desta Comissão, solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação com relação ao projeto, para que informe

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto em epígrafe, sobretudo para que se possa dar cumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se que é o Executivo quem detém os meios para prestar essas informações.

Saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.



AURÉLIO NOMURA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



Folha nº 16 do Proc.
 Nº 01-839 de 20 17
 Fernando de Lima Gasparotto
 RF. 11.272-SGP-12

São Paulo, 3 de abril de 2018.

Ofício SGP-12 nº 115/2018

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 839/2017**, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que *dispõe sobre mecanismos para fomentar a criação e ampliação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs municipais e dá outras providências*.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
 Presidente

RECEBIDO

Casa Civil – ATL Chefia

05/04/18

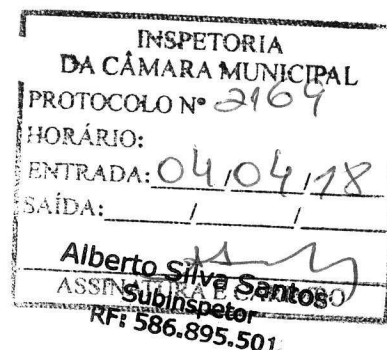
Kátia M.S. Garcia

RF. 799.687.0

Casa Civil – ATL Chefia

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
 Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
 CEP 01415-001 – São Paulo-SP
 Tel.: 3113-8000





Prefeitura do Município de São Paulo fls. 23

São Paulo, 2 de JULHO de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 262/18-c

Ref.: Ofício SGP-12 nº 115/2018
SEI nº 6010.2018/0000153-4
SEI nº 6010.2018/0000168-2

Folha nº 17 do Proc.

Nº 01.839 de 2017

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

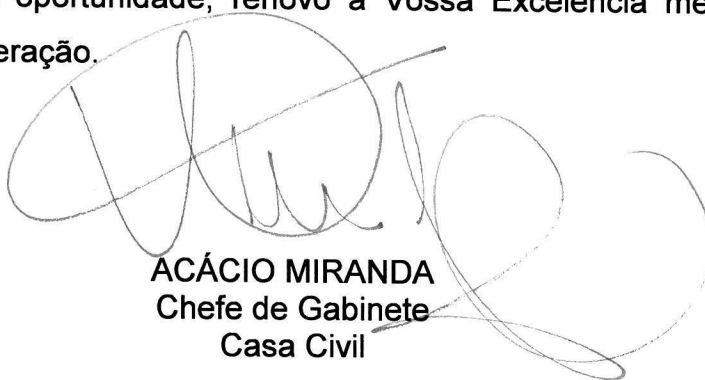
DOCREC

532/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente e da Fazenda sobre o Projeto de Lei nº 839/17, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que objetiva dispor sobre mecanismos para fomentar a criação e ampliação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs municipais.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


ACÁCIO MIRANDA
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/MSB/drs
Resp 839-17

DRSP - SGP-22 - 04/07/2018 - 13:40 - 007573 - 1/1

À Comissão de:
CCY
05/07/18

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



Folha nº 18 do Proc.

Nº 01-839 de 20 17

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

fls. 25

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
SVMA/DEPAVE-8 - Divisão Técnica de Conservação e Proteção da Biodiversidade
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação SVMA/DEPAVE-8 Nº 8395389

São Paulo, 15 de maio de 2018

Em resposta ao Projeto de Lei 01-00839/2017 sei 7636914, conforme sei 7874251.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 839/17, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que objetiva dispor sobre mecanismos para fomentar a criação e ampliação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs municipais. Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Ofício PJHURB nº 1881/18 - Autos nº 14.0279.0000173/2015-2º PJ

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.985/2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão de Unidades de Conservação.

Unidades de conservação - UC: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituída pelo “Poder Público”, com o objetivos de conservação e limites definidos, sob-regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Conservação da Natureza: o manejo do uso humano da natureza, com compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, as necessidades e aspirações das gerações futuras, e a garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral.

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 5.758/2006 que institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP) seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias.

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 5.746/2006 que regulamenta o artigo 21 do SNUC que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 50.912 de 2009 que dispõe sobre a criação e o reconhecimento de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN no âmbito do Município de São Paulo e institui o Programa Municipal de Apoio às Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, integra o grupo das UCs de uso sustentável e tem como principal objetivo conservar a diversidade biológica.

Em resposta à solicitação do Processo SEI 6010.2018/0000.153-4, do PL 01-00839/2017:

O Artigo 1º do PL sugere que para criação de uma RPPN tenha metragem mínima, porém conforme publicação do Ministério do Meio Ambiente (MMA) “Perguntas e Respostas sobre RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL” não prevê tamanho mínimo e máximo para criação uma RPPN. Conforme o SNUC, o laudo de vistoria técnica, que é realizado no processo de criação da Reserva, é que define se a área proposta para a criação da RPPN tem ou não atributos para o seu reconhecimento, independentemente da área proposta para a Unidade desta forma. Segundo o Decreto Municipal nº 50.912 de 2009 prevê que a área da RPPN deverá corresponder a no mínimo 20% da área total do imóvel.

Sugerimos alteração ao §2º e §3º do Artigo 1º deste PL, pois segundo a Lei Federal nº 9.985/2000 no artigo 21º a RPPN pode ser criada em imóvel hipotecado, pois o termo de compromisso da RPPN fica averbado à margem da matrícula do imóvel e o gravame de perpetuidade da Reserva permanece. Além disso, segundo o Artigo 3º do Decreto Federal nº 5.746/2006, na qual constam os procedimentos legais para criação de RPPN é imprescindível que a matrícula do imóvel esteja válida e ininterrupta, trintenária ou desde sua origem.

Além disso, segundo o Decreto Municipal nº 50.912 de 2009 previsto no Artigo 3º (VII), o memorial descritivo e planta da área total do imóvel, deve ser assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo: os limites; os confrontantes; a área a ser reconhecida como RPPN, quando parcial; a localização da propriedade no município ou região e as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel e da área proposta como RPPN, georreferenciadas de acordo com o Sistema Geodésico Brasileiro, e com indicação da base cartográfica utilizada.

O Artigo 1º do Decreto Federal nº 5.746/2006 prevê que a RPPN é uma Unidade de Conservação de domínio privado, por intermédio de Termo de Compromisso averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis. As RPPNs somente serão criadas em áreas de posse e domínio privados, dessa forma sugerimos adequação do §5º do artigo 1º deste PL. As RPPNs não poderão sobrepor áreas públicas, em contrapartida, se a Reserva estiver prevista em Zona de Amortecimento das Unidades de Conservação de Proteção Integral terão preferência na análise.

Para análise do Artigo 2º deste PL sugerimos o encaminhamento para o Departamento de Planejamento Ambiental desta SVMA (DEPLAN-G).

Quanto ao Artigo 3º deste PL, sugerimos que seja considerado o Artigo 11º do Decreto Federal nº 5.746/2006, na qual menciona que a área total da RPPN para recuperação pode ser de até 30% e não ultrapassar mil hectares. Além disso, o processo de recuperação ambiental deve estar previsto no seu Plano de Manejo (este sim, conforme o SNUC, deve ser elaborado em até 5 anos). Para análise do Artigo 3º deste PL sugerimos o encaminhamento para a Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental (DEPAVE-4).

De acordo com o Decreto Municipal nº 50.912 de 2009, o proprietário da RPPN deve declarar de que o imóvel não recai em autos de infração de natureza ambiental não quitado ou compensações ambientais pendentes de adimplemento, inclusive referentes a penalidades aplicadas ou compromissos estabelecidos por outros entes da federação. Para análise do Parágrafo Único do Artigo 3º deve ser encaminhado ao Grupo Técnico de Áreas Contaminadas (GTAC/DECONT) desta SVMA e à CETESB.

Quanto ao que se refere aos benefícios fiscais e vantagens previstas no Artigo 4º deste PL sugerimos a consulta ao DEPLAN-G e a Assessoria Jurídica desta SVMA.

Ainda sobre o mesmo artigo deste PL no §3º, a fiscalização e monitoramento da RPPN devem ser discutidos em conjunto com a Secretaria de Segurança Urbana (GCM-Ambiental/SMSU). Além disso,

sugerimos encaminhamento para a Divisão de Gestão Descentralizada (DGD-G) que trata os crimes ambientais. fls. 27

Folha nº 01-839
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Quanto ao Artigo 5º deste PL na qual prevê isenção de IPTU, este benefício já está previsto pelo Decreto Municipal nº 50.912 de 2009 na qual anualmente, desde o seu reconhecimento como RPPN, o proprietário pode pleitear a isenção de 50% no valor do Imposto Territorial Urbano (IPTU), proporcional ao percentual do terreno com presença de área verde em zona urbana.

Para complementação do Artigo 7º deste PL, sugerimos a inserção do DEPAVE-8 para acompanhamento da criação e auxílio na gestão das RPPNs criadas no âmbito do município de São Paulo condizendo com o Decreto Municipal nº 50.912 de 2009.

Quanto ao §2º do Artigo 8º deste PL, sugerimos alteração, pois a obrigatoriedade dos proprietários em dar continuidade ao processo tendo como penalidade multa, não incentivará a criação de novas RPPNs. A UC depois de averbada só poderá ser extinta ou ter seus limites recuados mediante lei específica, conforme previsto no Artigo 22º, da Lei Federal nº 9985/2000.

Em alguns estados do Brasil, existem incentivos relacionados ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) Ecológico. Para o Estado de São Paulo, a Lei Estadual nº 8.510/1993 prevê que o valor arrecadado pelo ICMS Ecológico seja utilizado apenas pelo Estado. Portanto, para que seja utilizado pela esfera municipal, a legislação necessita de revisão. Este aporte financeiro é um importante recurso a ser utilizado na fomentação as RPPNs municipais, que, atualmente, é apenas acessado pelo estado. Como forma de incentivo, o Artigo 21 do Decreto Municipal nº 50.912/2009 nos seus itens VI e VII determinam que: “chamamento específico para a celebração de convênios relativos a projetos de criação e gestão de RPPNs e análise prioritária de projetos que pleiteiem a concessão de recursos oriundos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA”.

Uma das possibilidades de utilização do ICMS-Ecológico seria a parceria entre a gestão pública e os proprietários particulares como observado nos Estados do Paraná e no Rio de Janeiro. Nestes dois casos houve apoio aos proprietários de RPPN com recursos do ICMS-Ecológico.

As Unidades de Conservação, inclusive as RPPNs prestam significativos serviços ambientais, tais como regulação do clima, polinização das plantas, controle de erosão, turismo ecológico entre outros, garantindo valor concreto à conservação na medida em que beneficiam toda a sociedade. A criação de RPPNs sob o ponto de vista do poder público promove o incremento da conservação sem demandar recursos públicos, já que todos os investimentos para a criação dessas reservas particulares, desde a criação até a gestão, correm por conta de seus proprietários. Neste contexto é importante que políticas públicas propiciem o mínimo de contrapartida por parte do Estado a esses proprietários que, de forma voluntária, comprometeram-se em caráter de perpetuidade com a conservação da natureza.

O Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) instituído pela Lei Municipal nº 16.050/2014 em seu Artigo 158 permite à prefeitura o Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, prevendo no artigo 160 um percentual de recursos do FEMA a ser definido anualmente pelo Conselho do Fundo Especial de Meio Ambiente (CONFEMA), não podendo ser inferior a 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados do ano anterior pelo Fundo Especial de Meio Ambiente (FEMA). Os proprietários de imóveis que promovam a criação de RPPN terão prioridade nos programas de PSA. Para isto deverá ser elaborado o Plano de Conservação e Recuperação das Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais, contendo as principais diretrizes que deverão constar nos editais a serem lançados pelo FEMA.

Além do PSA, o PDE prevê em seu artigo 123 a autorização da Transferência de Potencial Construtivo - TPC de imóveis urbanos privados ou públicos, para viabilizar a preservação de áreas de propriedade particular, de interesse ambiental, localizadas em ZEPAM, situadas em Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, que atendam os parâmetros estabelecidos na LPUOS. Desse modo, o TPC se constitui em incentivo para a criação de RPPNs em área urbana.

Existem ainda iniciativas da Sociedade Civil dentre as quais destacamos o Programa de Incentivo às Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) da Mata Atlântica, da SOS Mata Atlântica, em parceria com a Conservação Internacional, existente desde 2003. Destacamos ainda o Projeto Oasis da Fundação Grupo Boticário, que consiste em uma iniciativa pioneira para estimular a conservação por meio do PSA.

Portanto a implementação de incentivos financeiros como o PSA, a destinação do ICMS-Ecológico e a Isenção integral de IPTU às RPPNs, configuram-se como formas efetivas para fomentar a criação de mais RPPNs no território do Município, garantindo a conservação de áreas verdes privadas. fls. 28

Outra forma de acessar recurso financeiro previsto pela Lei Federal nº 9.985/2000 seria em caso de afetação direta na RPPN posterior a sua criação, na qual o licenciamento ambiental fica condicionado á prévia consulta ao órgão ambiental que a criou, devendo a RPPN ser uma das beneficiadas pela compensação ambiental.

Por fim, o texto deste PL deve estar em conformidade com os diplomas legais vigentes: Lei Federal nº 9985/2000 e o Decreto Federal nº 5.746/2006. Além destes, no caso de RPPN em âmbito municipal, deve ser considerado o Decreto Municipal nº 50.912 /2009.

Finalmente, esta Divisão de Unidades de Conservação (DEPAVE-8/SVMA) sugere um Grupo de Trabalho (GT) para adequar o decreto municipal a este PL em conjunto com demais departamentos, divisões e outras secretarias.

Adriano Candeias de Almeida

Dir.Sub. DEPAVE 8

RF: 822124 3



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Candeias de Almeida, Administrador**, em 15/05/2018, às 14:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8395389** e o código CRC **97C8BDF0**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000153-4

SEI nº 8395389

Criado por d822124, versão 3 por d822124 em 15/05/2018 14:03:46.



Folha nº 20 do Proc. fls. 29
Nº 01-839 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RE. 11.272-SGP-17

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
SVMA/DEPLAN-1 - Divisão Técnica de Planejamento
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação SVMA/DEPLAN-1 Nº 8955515

São Paulo, 12 de junho de 2018

SEI 6010.2018/0000153-4

Ofício SGP – 12 nº115/2018

Interessado: CMSP

Assunto: PL 839/2017 – Ver. Gilberto Natalini - Dispõe sobre mecanismos para fomentar criação e ampliação de RPPN municipais.

DEPLAN-1

Sra. Diretora

Trata o presente de Projeto de Lei que visa instituir instrumentos para incentivo à criação e ampliação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN municipais. Para tanto, em troca, propõe a concessão de incentivos fiscais e outras vantagens.

A propositura em questão foi objeto de manifestação pela Divisão Técnica de Conservação e Proteção da Biodiversidade-DEPAVE-8, SEI 8395389, que de modo abrangente aponta disposições que confrontam legislações existentes, destaca a existência de outros diplomas legais que também almejam incentivar a preservação de áreas vegetadas. Conclui, ainda, pela necessidade de consulta a outros órgãos municipais, assim como a outros setores desta SVMA.

Nesse contexto sugere que esta Divisão manifeste-se quanto ao disposto nos Artigos 2º e 4º da propositura em referência.

O Artigo 2º define as áreas a serem excluídas na concessão dos benefícios propostos, em geral situações em que há obrigatoriedade legal de preservação e recuperação, tais como APP's e áreas de reserva legal, áreas impermeabilizadas ou edificadas. Nesse aspecto nada temos a acrescentar.

Já o Artigo 4º dispõe sobre os subsídios fiscais e vantagens que poderão ser obtidos com a criação ou ampliação de RPPN's: pagamento de parcelas vincendas de IPTU, pagamento de ITBI, bem como na aquisição de CEPAC's e no abatimento de encargos de dívida com o Município. Sobre a questão temos a observar que considerando que incentivos fiscais configuram-se em renúncia de receita tributária é imprescindível que haja manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda, pela competência.

No que se refere à possibilidade de aquisição de Certificados de Potencial Adicional de Construção, cabe ressaltar que se constituem em títulos mobiliários adquiridos por meio de leilões promovidos pela Bolsa de Valores cujos recursos obtidos com a venda de CEPAC são utilizados exclusivamente para o pagamento das intervenções previstas na Lei da Operação Urbana.

Em conclusão, temos a observar que o caráter voluntário da proposição dificulta o cálculo ou a quantificação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro resultante da sua aplicação. 30

Em face do exposto reiteramos proposta contida na manifestação de DEPAVE-8 de constituição de Grupo de Trabalho com objetivo de promover adequações necessárias em relação a dispositivos legais vigentes, em especial ao Decreto Municipal 50.912/2009, assim como a proposições ainda em fase de estudos.

Arq. Helena Emi Hiraishi

DEPLAN-1 / SVMA



Documento assinado eletronicamente por **Helena Emi Hiraishi, Arquiteta**, em 12/06/2018, às 14:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8955515** e o código CRC **968E96AD**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000153-4

SEI nº 8955515

Criado por d575073, versão 6 por d575073 em 12/06/2018 14:39:02.



Folha nº 21 fls. 31
do Pro
Nº 01-839 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
SVMA/DEPLAN-1 - Divisão Técnica de Planejamento
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação SVMA/DEPLAN-1 Nº 8969240

São Paulo, 12 de junho de 2018

DEPLAN-1

Srª Diretora

Em atenção ao solicitado na Informação SVMA/DEPLAN 8828471 encaminhamos a manifestação da DEPLAN-1 no documento 8955515, que acolhemos.

Reiteramos que cabe manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda quanto aos incentivos fiscais propostos no PL 839/17. Salientamos que por se tratar de instrumento de adesão voluntária é difícil quantificar os imóveis que poderiam ter interesse em constituir RPPN, de modo a se ter referência para o cálculo do impacto orçamentário.

Por fim, salientamos a pertinência em constituir Grupo de Trabalho para tratar da readequação da legislação vigente sobre RPPN, conforme sugerido pelo DEPAVE-8.



Documento assinado eletronicamente por **Hélia Maria Santa Bárbara Pereira, Diretor de Divisão Técnica**, em 12/06/2018, às 19:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8969240** e o código CRC **150FC9C3**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000153-4

SEI nº 8969240

Criado por d639637, versão 2 por d639637 em 12/06/2018 19:48:03.



Folha nº 22 do Proc. fls. 32
Nº 01.839 de 2018
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-17

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
SVMA/AJ - Assessoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 9041168

São Paulo, 15 de junho de 2018

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 839/17, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que objetiva dispor sobre mecanismos para fomentar a criação e ampliação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs municipais. Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Prezado Senhor Gilvanildo Gomes Da Silva Marques
Assessor Técnico-Legislativo
Gabinete do Prefeito – Casa Civil/ATL

Considerando a solicitação desta Casa Civil - ATL III (SEI 7700259), encaminhamos o presente à Vossa Senhoria para conhecimento das manifestações elaboradas pelas Divisões Técnicas - DEPAVE-8 e DEPLAN-1, dos Departamentos e Parques e Áreas Verdes - DEPAVE e de Planejamento Ambiental - DEPLAN, ambos desta pasta (SEI's 8395389 e 8969240), **as quais acompanhamos**, para as demais providências cabíveis.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pimentel Pinto Ravena, Chefe de Gabinete**, em 18/06/2018, às 14:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9041168** e o código CRC **85A4B4C9**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000153-4

SEI nº 9041168

Criado por d579831, versão 7 por d816609 em 15/06/2018 12:31:23.

Matéria PL 839/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=174310>.



Folha nº 23 do Proc. fls. 33
 Nº 01-839 de 20 17
 Fernando de Lima Gasparotto
 RF. 11.272-SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM/DEJUG/AJT - Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG
 Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
 Telefone:
Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 7987565

DEJUG

Senhor Assessor,

Trata-se do Projeto de Lei nº 839/2017 (doravante “PL”), de autoria do Vereador Natalini, que pretende criar mecanismos para fomentar a criação e ampliação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs municipais.

Em sua justificativa, o proponente alega que a criação de RPPNs é uma “forma de se ampliar e manter área de cobertura vegetal do município sem aportar preciosos recursos públicos na desapropriação de áreas de interesse”. Alega ainda que transferir “para a iniciativa privada as tarefas de recuperar áreas desmatadas e vigiar e manter áreas preservadas permite maior agilidade e ganho econômico geral para a sociedade como um todo, pois há a expectativa, quase sempre verdadeira, de que a pessoa ou empresa/entidade privada podem tomar decisões e providências a menor custo e tempo que o poder público, tolhido por injunções legais e pelo peso da burocracia”.

Ainda de acordo com a justificativa que acompanha o PL, de acordo com as normas atuais, o proprietário de uma RPPN assume custos e responsabilidades legais adicionais, sendo necessário ampliar o leque de benefícios concedidos.

O PL em questão avizinha-se de diversos ramos do direito. Esta assessoria se pronunciará sobretudo a respeito dos aspectos jurídico-tributários da proposta.

Das RPPNs

A Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN é uma categoria de Unidade de Conservação particular criada em área privada, por ato voluntário do proprietário, em caráter perpétuo, instituída pelo poder público. Como depende da vontade do proprietário, é ele quem define o tamanho da área a ser instituída como RPPN.

Com a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), as RPPNs passaram a ser uma das categorias de Unidade de Conservação do grupo de uso sustentável, reguladas pelo Decreto Federal nº 5.746, de 5 de abril de 2006.

Sob a ótica da tributação, a União oferece isenção do Imposto Territorial Rural – ITR na proporção das áreas onde houver RPPNs constituídas. Trata-se do único benefício de natureza tributária.

Da proposta face ao atual ordenamento jurídico-tributário municipal

As áreas de preservação perpetuada já gozam de até 50% de desconto do IPTU, na proporção da área preservada, de acordo com o artigo 17 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987.

Ademais, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992, imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, já são isentos do Imposto Territorial Urbano.

Perante os dois dispositivos apontados, deve-se notar que todas as RPPNs já podem gozar de um desconto de até 50% do IPTU. A julgar pela localização de cada imóvel, uma grande parcela já goza também da isenção total de IPTU.

Portanto, a eventual aprovação do atual PL consistiria em uma sobreposição de benefícios.

Sob a ótica da justiça fiscal, deve-se notar que na medida em que são concedidos benefícios fiscais para imóveis que possuem áreas com pelo menos 5.000 m², seriam contempladas as parcelas mais ricas da população paulistana em detrimento dos mais pobres, que permanecem via de regra como alvo da incidência tributária integral do imposto.

Dos benefícios que se pretende ofertar

O artigo 4º do PL analisado trata dos benefícios fiscais às RPPNs. A redação carece de melhorias e, salvo melhor juízo, não permite uma compreensão segura do aspecto quantitativo das desonerações pretendidas.

Seu inciso I não permite que se conclua se os valores venais para fins de IPTU e ITBI serão considerados em 70% ou se esse será o valor do desconto a ser aplicado na base de cálculo. Ambas as interpretações poderiam ser extraídas da leitura do dispositivo.

A desoneração ocorre uma única vez, porém não fica claro como seriam aplicadas as hipóteses previstas em suas alíneas, mas é possível interpretar que o proprietário poderá gozar dos benefícios previstos nas três alíneas, uma única vez.

No inciso II, há menção a uma alíquota de 100%, havendo, além das mesmas dificuldades de interpretação mencionadas quanto ao inciso I, o uso incomum da expressão “alíquota” para conceder um benefício.

O § 2º do mesmo artigo concede ao proprietário a alternativa de permutar o benefício por potencial construtivo em outro imóvel de sua propriedade. Sobre esse dispositivo, tecemos as seguintes considerações:

1. Ao prever permuta de potenciais construtivos, é necessário que o PL determine a forma como tais potenciais serão valorados e compensados. Qualquer discricionariedade ou transferência de competência para tipo normativo infra-legal consistiria em atentado ao princípio da moralidade administrativa; e
2. Considerando que o potencial construtivo varia de acordo com as utilidades públicas instaladas em cada região, parece-nos desaconselhável a permissão de permuta de potenciais construtivos entre regiões diferentes da municipalidade.

Das funções sociais dos benefícios fiscais

Benefícios fiscais são instrumentos de extrafiscalidade. Trata-se de uma importante ferramenta para o desenvolvimento sócioeconômico. fls. 35

Nos dizeres do professor Paulo de Barros Carvalho, “dosando equilibradamente a carga tributária, a autoridade legislativa enfrenta as situações mais agudas, onde vicissitudes da natureza ou problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva de certo segmento econômico geográfico ou social”^[1].

Não há, no projeto de lei apresentado, situação aguda, vicissitude natural ou problema econômico ou social a ser superado que possa reduzir a capacidade econômica dos setores econômicos envolvidos na proposta.

Em seu texto, o professor assinala que as formas de renúncia fiscal não podem ser tratadas como regra, **mas exceção para as situações em que “[...] problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva [...]”**.

Não verificamos, nos casos de que trata o PL, situação de ausência de capacidade contributiva que justifique benefício fiscal.

Folha nº 24 do Proc.

Nº 01.839 de 20 17

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Da renúncia de receita

Todo projeto de lei que preveja renúncia fiscal a contribuintes deve atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Deverá, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O referido Projeto de Lei não vem acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e também não prevê a compensação de valores das renúncias fiscais, descumprindo, desta forma, com o disposto no artigo 14 da Lei supracitada.

Da implicação da concessão de isenções

Multiplicam-se Projetos de Lei que preveem renúncia fiscal aos contribuintes que apresentam algum comportamento desejado pelo interesse público. Tais projetos geralmente concedem isenção ou desconto (isenção parcial) de IPTU, ITBI ou de ISS.

Ocorre que o município possui cada vez mais obrigações a serem cumpridas, como nas áreas da educação e da saúde, demandando recursos para tal mister. O fato de se “premiar” cada atitude com uma isenção tributária pode gerar efeitos negativos para o próprio contribuinte.

Há que se ressaltar, por fim, que se fossem concedidos todos os benefícios fiscais veiculados nas propostas que foram apresentadas, ficaria inviabilizada a arrecadação tributária e comprometidos os serviços públicos.

Conclusão

Entendemos que as políticas públicas direcionadas à preservação ambiental devem vir na forma de conscientização. O benefício da preservação deve ser visto pelo contribuinte como algo maior do que o benefício financeiro a ser por ele obtido. A conscientização deve transcender a ideia de ganho financeiro.

Ademais, o PL em questão, além de se sobrepor a benefícios fiscais já existentes, não vem resolver ou amenizar situação aguda, vicissitude natural ou problema econômico ou social que tenham inviabilizado a capacidade contributiva dos setores econômicos envolvidos na proposta. Na atual conjuntura econômica que a municipalidade atravessa, não é recomendável estender a gama de benefícios fiscais já existente.

Portanto, a despeito do mérito da proposta, entendemos que a medida não deve prosperar.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

Marcelo Tannuri de Oliveira

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

SF/SUREM/DEFIS-G

[1] Paulo de Barros Carvalho. DIREITO TRIBUTÁRIO LINGUAGEM E MÉTODO. Ed. Noeses 2ª Edição p. 524.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Tannuri de Oliveira, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 24/04/2018, às 11:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7987565** e o código CRC **9D5DA437**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000168-2

SEI nº 7987565

Criado por d755865, versão 2 por d755865 em 24/04/2018 11:41:16.

Matéria PL 839/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=174310>.



Folha nº 25 do Proc.
Nº 01.839 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM - Subsecretaria da Receita Municipal
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM Nº 8015919

SF/COJUR

Senhor Coordenador,

Adicionalmente às informações contidas na manifestação de cota 7987565, esta Subsecretaria não tem elementos suficientes para elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro da proposta.

Atenciosamente,

SUREM, em 26 de abril de 2018.

Pedro Ivo Gândra

Subsecretário da Receita Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ivo Gândra, Subsecretário**, em 27/04/2018, às 09:19, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8015919** e o código CRC **954B9205**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000168-2

SEI nº 8015919

Criado por d818852, versão 3 por d818852 em 26/04/2018 09:38:19.



Folha nº 26 do Proc. fls. 38
Nº 01-839 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Coordenadoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro, São Paulo/SP, CEP 01020-900

Telefone:

São Paulo, 27 de abril de 2018.

Referência: Ofício SGP-12 n. 115/2018

Assunto: PL 839/17

Ofício GABSF n.º 465/2018

Casa Civil – Assessoria Técnica

Senhora Assessora Técnica Chefe,

Em atenção ao indagado pela Câmara Municipal no ofício em epígrafe, endereçado ao Senhor Prefeito, encaminhamos os esclarecimentos apresentados pela Subsecretaria da Receita Municipal, com parecer desfavorável à propositura, em que pese o nobre ideal contido no projeto.

Atenciosamente,

CAIO MEGALE

Secretário Municipal da Fazenda

À

Casa Civil – Assessoria Técnico-Legislativa

fls. 39

Viaduto do Chá, 15, 9º andar

São Paulo – SP

A/C:

Senhora Procuradora

Maria Tereza Gomes da Silva

Assessora Chefe

SF/COJUR/



Documento assinado eletronicamente por **Caio Megale, Secretário**, em 16/05/2018, às 08:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8083985** e o código CRC **6A118FDA**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6010.2018/0000168-2

SEI nº 8083985

Criado por d686942, versão 5 por d817558 em 07/05/2018 10:50:24.

Matéria PL 839/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=174310>.